



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.051 - SC (2016/0275591-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FECOAGRO - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHÃES -
RJ165040
MATTEO MARQUES DA SILVA - RS096963
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre Horas-extras (REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, sob o artigo 543-C, do CPC, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014; AgRg no AREsp 300.122/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 25/04/2014; AgRg no REsp 1.224.511/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 12/03/2013; AgRg no REsp 1.290.401/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 20/06/2012).

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre Adicional noturno (REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, sob o artigo 543-C, do CPC, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 20/06/2012).

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre Adicional de periculosidade (REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, sob o artigo 543-C, do CPC, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 20/06/2012).

IV - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre Adicional de insalubridade (AgInt no REsp 1.565.207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 20/06/2012; AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 02/12/2009).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.051 - SC (2016/0275591-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da indevida incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas decorrentes de horas-extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário. Na sentença concedeu-se em parte a segurança. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

Prazo prescricional. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº 118/05. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, devidamente corrigidas pela SELIC desde a data do recolhimento.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento.

Interposto recurso especial, negou-se provimento ao recurso especial, considerando-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que o julgamento do recurso deve ser sobrestado para se aguardar o julgamento dos RE 593.068 e 565.160

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.051 - SC (2016/0275591-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A matéria tratada nos autos difere da pendente de julgamento nos RE 593.068 e 565.160, razão pela qual não é cabível o sobrestamento do julgamento do recurso.

Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas:

a) Horas-extras (REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, sob o artigo 543-C, do CPC, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014; AgRg no AREsp 300.122/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 25/04/2014; AgRg no REsp 1.224.511/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 12/03/2013; AgRg no REsp 1.290.401/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 20/06/2012).

b) Adicional noturno (REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, sob o artigo 543-C, do CPC, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 20/06/2012).

c) Adicional de periculosidade (REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, sob o artigo 543-C, do CPC, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/12/2014; AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 20/06/2012).

d) Adicional de insalubridade (AgInt no REsp 1.565.207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 20/06/2012; AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 02/12/2009).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0275591-0

**AgInt no
REsp 1.633.051 / SC**

Números Origem: 50008874920124047203 SC-50008874920124047203

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FECOAGRO - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA -
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHÃES - RJ165040
MATTEO MARQUES DA SILVA - RS096963
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FECOAGRO - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA -
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHÃES - RJ165040
MATTEO MARQUES DA SILVA - RS096963
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.